

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, informo que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos e foram atribuídas unicamente à gestora, para, ao final, proferir minha decisão.

Em relação à irregularidade descrita no **item 1** (despesa ilegítima com *coffee break* no valor de R\$ 1.500,00), tenho entendimento diverso do Ministério Público de Contas, pois, analisando a defesa percebi que tal gasto ao menos visa a atender o interesse social.

Conforme se depreende dos autos, o valor despendido faz parte da cota organizada com a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Turismo para recepcionar os festeiros de São Benedito, e apesar dessa despesa de fato não integrar as finalidades do órgão, faz parte da cultura regional e tem o intuito de promover a integração institucional.

Outro fator que deve ser relevado é que havia previsão orçamentária para esse gasto.

Sendo assim, considerando a ausência de má-fé na conduta da gestora, nesse momento, substituo a determinação de restituição e a multa propostas por determinação para que a gestora, de acordo com os princípios da eficiência, da economicidade e da transparência, passe a realizar um controle rígido sobre esse tipo de despesa, de forma a gastar somente o necessário e com acontecimentos que efetivamente se enquadram nos objetivos da Ouvidoria.

No que concerne ao **item 2** (prorrogação indevida do contrato 029/2010 – pregão Presencial 017/2010), a defesa esclarece que normalmente as contratações, aquisições e pagamentos são realizados pela prefeitura, cabendo à Ouvidoria apenas a realização dos lançamentos contábeis e conferência do serviço prestado. Acrescenta que, no presente caso, a referida prorrogação foi realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e que esta fez mediante autorização da Procuradoria-Geral do Município fls. 329 a 330-TCE/MT.

Contrabalanceando as justificativas apresentadas com a impropriedade narrada, percebo que inexistente nexos de causalidade do fato tido como irregular e a conduta da gestora, pois está claramente evidenciado nos autos que a secretária não teve qualquer responsabilidade na referida prorrogação, tanto que a própria área técnica confirma em seu relatório final que apontará esta falha na contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Diante dos argumentos expostos e em consonância com o parecer ministerial, só me restar excluir a irregularidade apontada e, ao final, determinar à Secex desta relatoria que efetivamente insira esse fato como ponto de controle nas contas de 2012 da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Com referência às demais irregularidades **itens 3** (divergência de R\$ 14.522,24 entre os saldos de restos a pagar informados no sistema Aplic e o informado pela Administração) e **4** (pagamento dos restos a pagar inscritos em 2011 em preterição daqueles inscritos em 2008, em 2009 e 2010), concluo, após analisar os argumentos expendidos, que essas falhas também devem ser afastadas.

Tal entendimento surge porque, em ambos os casos, não há como atestar que os erros apontados pelas auditoras foram gerados pela interessada. Na verdade, tudo indica que eles não são de sua responsabilidade

No item 3, a defesa informa que não insere as informações no sistema APLIC, mas somente realiza os lançamentos das atividades financeiras no sistema SIPLAC e encaminha a solicitação para liquidação dos débitos lançados para o setor competente. Já no item 4, relata que a Ouvidoria não efetua os pagamentos das despesas, pois não possui conta bancária, sendo esta atribuição de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, visto que a Prefeitura Municipal de Cuiabá adota o sistema de caixa único.

A área técnica não contesta a veracidade das justificativas apresentadas; porém, mantém as impropriedades, pois, na sua concepção, a gestora deve controlar e acompanhar o pagamento das despesas contraídas pela Ouvidoria, bem como inserir corretamente as informações no sistema SIPLAC.

**Observo que os motivos que levaram a área técnica a**

**manter os achados não retratam as falhas descritas nos autos. Além disso,** se houve erros na inserção do sistema APLIC não foi gerado pela Ouvidoria, e quanto ao descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ficou evidenciado que estes são realizados pela Secretaria de Municipal de Planejamento e Finanças, fato confirmado pela auditora.

Nessa seara, constatei ainda que a gestora, desde 2011, vem buscando meios para regularizar os pagamentos dos restos a pagar dos exercícios passados, oficiando à referida secretaria para cumprir suas obrigações (fls. 292/293-TCE/MT), o que demonstra que o órgão não permaneceu inerte diante do apontamento.

Posto isso, neste momento, entendo coerente afastar essas falhas e enviar cópia deste voto à Secex da minha relatoria para que tais fatos sejam valorados nas contas de 2012 dos órgãos diretamente responsáveis pelas irregularidades discorridas.

A par dessas explicações, constata-se que permaneceu nos autos apenas uma impropriedade e esta não é suficiente para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação do órgão em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar**, com fundamento nos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 e 193 do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Ouvidoria-Geral do Município de Cuiabá**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo**;

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar ao(à) atual** gestor(a) que cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e na Lei 8.666/93;

- **recomendar** que não mais cometa a falha apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópias** deste voto ao conselheiro relator das

contas do exercício de 2013 para conhecimento e à Secex da 1ª relatoria , a fim de que os atos ilegais narrados neste voto sejam inseridos como ponto de controle nas contas de 2012 da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e nas contas de outro órgão eventualmente responsável.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, 11 de julho de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator